

CONSELHO DA MAGISTRATURA**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****PROVIMENTO Nº 002/2021-CM, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

EMENTA: DETERMINA, em caráter excepcional, a suspensão de todas as execuções de medidas de semiliberdade em relação aos socioeducandos que se encontram em regular cumprimento nas Casas de Semiliberdade de todo o estado de Pernambuco, até que sejam retomadas as atividades presenciais dos serviços judiciais, o retorno dos prazos processuais e encerrada a gravidade da crise sanitária que assola o Estado, mediante a observância de condições judiciais impostas, diante do contexto vivenciado na atualidade, com aumento exponencial de casos da COVID-19, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de elevação da taxa de ocupação de UTI nas redes pública e privada estaduais, sendo mister a adoção de medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, por instrumentos normativos próprios, em especial a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, c/c a Recomendação nº 78 de 15/09/2020, a qual acrescentou o art. 5-A à recomendação supracitada, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 21/2021, TJPE/CGJ, publicado em 28.05.2021, o qual prorroga as medidas restritivas estabelecidas no Ato Conjunto nº 19/2021, em decorrência da gravidade da crise sanitária assolada no Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o novo Plano de Convivência para enfrentamento da COVID-19, conforme Decreto Estadual nº 50.778, de 2 de junho de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco, o qual estabeleceu as novas medidas restritivas prorrogando até o dia 13 de junho de 2021 as medidas restritivas em relação às atividades sociais, econômicas e políticas, estabelecidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus ;

CONSIDERANDO a possibilidade de reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas socioeducativas previstas pelo art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que a semiliberdade, como medida de transição ao meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização, com a utilização, sempre que possível, dos recursos existentes na comunidade, conforme previsão do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os adolescentes em semiliberdade em unidades da FUNASE possuem liberdade de saída em finais de semanas, feriados, além da participação externa em cursos e demais atividades;

CONSIDERANDO que essa livre circulação por logradouros e transportes públicos e posterior concentração em espaço inadequado é fator do aumento do risco de propagação da COVID-19 entre socioeducandos, servidores, respectivos familiares e sociedade em geral;

CONSIDERANDO o dever geral de cautela dos magistrados e a dignidade da pessoa humana, com adoção de todas as providências possíveis para resguardo da saúde e da vida dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas e demais envolvidos no processo de socioeducação;

CONSIDERANDO que o momento pelo qual vivenciamos presentemente, com exponencial aumento do número de casos da COVID-19, compromete o regular cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, com a segurança e propósitos a que se destina;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o Governo do Estado de Pernambuco suspendeu o retorno das aulas presenciais, na rede de ensino municipal, em todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado, além de adotar medidas de restrição sanitária mais rigorosas, em razão do avanço de casos da COVID-19 e alta ocupação de leitos em hospitais;

CONSIDERANDO a suspensão da SEMILIBERDADE pelo prazo de 30 (trinta) dias na CASEM/Garanhuns-PE por meio do Ato Nº 06 da VRIJ-10ª CIRCUNSCRIÇÃO, de 20 de setembro de 2020, e da Portaria de Nº 01/2021, de 06 de março de 2021 da mesma VRIJ, bem como os Atos de demais VRIJs das Circunscrições Judiciais;

CONSIDERANDO os casos em que os adolescentes, em sua grande maioria, apresentaram bom comportamento e cumpriram as condições judiciais impostas, especialmente no tocante à observância das orientações e determinações da vigilância sanitária, sem anotação de qualquer anormalidade do cumprimento excepcional;

CONSIDERANDO o consenso no contato realizado com os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes naqueles juízos, bem como solicitação da FUNASE por meio das CASEM locais;

RESOLVE:

Art. 1º – SUSPENDER, excepcionalmente, as execuções de medidas socioeducativas de semiliberdade em relação aos socioeducandos que se encontram em regular cumprimento nas Casas de Semiliberdade de todo o estado de Pernambuco, até que sejam retomadas as atividades presenciais dos serviços judiciais, o retorno dos prazos processuais e encerrada a gravidade da crise sanitária que assola o estado, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 2º, firmando-se, para tanto, termo de compromisso, conforme modelo já existente na unidade local.

§1º O socioeducando que se encontrar ausente, injustificadamente, por prazo superior a 24hs, na condição de evadido, não terá direito à suspensão de que trata o *caput* deste artigo.

§2º A presente suspensão, também, não abrange eventual socioeducando que esteja em cumprimento de decisão judicial – tais como internação-sanção, internação provisória e prisões cautelares (jovem adulto) – ou de natureza disciplinar, com restrição de liberdade no interior de unidades da FUNASE ou em relação àqueles que estejam com procedimento em Conselho Disciplinar em tramitação no âmbito da referida Fundação.

§3º Com a expiração do prazo de eventual prisão (jovem adulto), a suspensão da medida socioeducativa de semiliberdade passará a valer até o prazo final assinalado no *caput*.

§4º Eventual pendência de sanção administrativa, a critério da autoridade administrativa, poderá ser suspensa para cumprimento oportuno.

Art. 2º - São condições judiciais da suspensão:

- a) Encontrar-se na unidade de semiliberdade determinada pela execução e em regular cumprimento da medida;
- b) Atualizar endereço e telefone de contato, ciente de que qualquer direcionamento de notificação, ainda que ausente no local, será considerada válida para todos os fins;
- c) Apresentar-se, pontualmente, no dia e hora agendado para retorno à unidade de semiliberdade, cuja ausência injustificada será interpretada como evasão e abandono do cumprimento da medida, ensejando a possibilidade de aplicação de internação-sanção ou substituição por medida mais gravosa;
- d) Recolhimento domiciliar noturno obrigatório das 19 até as 07 horas do dia seguinte, no endereço indicado no termo de compromisso, salvo se já previamente autorizado a realizar curso ou exercer atividade profissional até às 21:59 horas (adolescentes) ou, a partir deste horário, em relação a jovens adultos;
- e) Recomendação aos pais/responsável legal para observância do recolhimento domiciliar dos socioeducandos e restrição de circulação no horário diurno, em face do risco iminente de contágio e eventual propagação do coronavírus;
- f) Atender às recomendações de higiene e às determinações/orientações dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária municipal, estadual e federal;
- g) Não fazer uso de drogas;
- h) Manter bom comportamento familiar e social, bem como não praticar novo ato infracional;
- i) Comparecer à unidade ou perante o Juízo sempre que solicitado;
- j) Compromisso, em se tratando de socioeducando menor de 18 anos, dos pais ou responsável legal no cumprimento e fiscalização das condições acima impostas.

Art. 3º - A liberação do socioeducando, menor de idade, obedecerá às cautelas legais e praxe ordinariamente verificadas.

Art. 4º - A fiscalização das condições poderá ser realizada, a qualquer tempo, de forma presencial ou telemática, com a supervisão da equipe da FUNASE e auxílio das forças públicas competentes.

Art. 5º - Eventual acompanhamento especial e/ou proteção necessária ficará a critério da equipe de atendimento da FUNASE.

Art. 6º - Fica facultada à Gestão de Vagas da FUNASE eventual transferência administrativa, por fato novo, quando do reingresso, desde que devidamente justificada e comunicada ao juízo competente.

Art. 7º – A Equipe Técnica da CASEM de referência deverá realizar acompanhamento dos adolescentes, com contatos e intervenções/ encaminhamentos semanais, inclusive junto à rede de proteção do município de origem, apresentando relatório quinzenal nos respectivos processos acerca da situação/monitoramento dos socioeducandos.

Art. 8º – Os casos omissos ou situações peculiares serão resolvidos individualmente, por provocação nos autos do processo de execução de MSE.

Art. 9º – Qualquer autoridade pública que tiver conhecimento de descumprimento das condições de suspensão constantes no art. 2º supra deverá comunicar ao juízo competente da execução da MSE para providências cabíveis.

Art. 10 – Cópia do presente provimento tem força de decisão judicial e deverá ser juntada em cada processo de Execução de Semiliberdade relacionado pela unidade, assim como o respectivo termo de compromisso assinado pelo socioeducando, e, se for menor de 18 anos, pelos pais ou responsável legal.

Art. 11 – Caberá à Coordenação da CASEM local encaminhar aos Juízos competentes, nos autos eletrônicos pertinentes, informação específica acerca do descumprimento por eventual socioeducando das condições impostas neste Ato.

Art. 12 – Encaminhe-se cópia para: 1 – Presidência e suas Unidades da FUNASE em todo o estado de Pernambuco; 2 – Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE; 3 – Ministério Público e Defensoria Pública do estado; 4 – Secretaria de Defesa Social, instruída com a relação dos socioeducandos, enviada pelos respectivos magistrados das execuções da MSE, a fim de que repasse, pela via mais célere, o provimento às respectivas Delegacias da comarca e da região; 5 – Administração dos Fóruns das Unidades Judiciárias que cuidam das execuções das referidas medidas sócio educativas, devendo ser instruída com a lista dos socioeducandos fornecida pelo juízo competente da execução, a fim de que seja comunicado o presente provimento aos Juízes Plantonistas que atuarem durante o período de vigência deste ato.

Art. 13 Permanecem em vigor as demais regras estabelecidas no Ato Conjunto nº 21, de 28 de maio de 2021, no que não conflitem com este normativo.

Art. 14 Este Provimento produzirá seus efeitos na data de sua publicação.

Recife, 10 de junho de 2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NOBERTO DOS SANTOS

Presidente do Conselho Superior da Magistratura
do Estado de Pernambuco

OBS.: APROVADO NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2021, NO SEI Nº 00019628-03.2021.8.17.8017.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 10 DE JUNHO DE 2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

NA COMUNICAÇÃO INTERNA - 1219316 - DIRETORIA GERAL - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, de 09 de junho de 2021, do Ilmº Sr. **Luis Eduardo Saraiva Câmara**, Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. **Ref.: Progressão Funcional – Encaminhamento de Parecer opinativo, relativo aos servidores que cumpriam os requisitos para concessão da progressão funcional no mês de maio de 2021 . “R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”.**